

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 37/2016

**DEFENDENTE:
CLEAR CTVM S.A.**

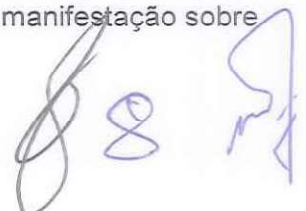
I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 22 de março de 2018, às 09h30, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 37/2016, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro Relator Sérgio Odilon dos Anjos, pelo Conselheiro José David Martins Júnior e pelo Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro.

III – PRESENÇAS: Conselheiros Sérgio Odilon dos Anjos, José David Martins Júnior e Wladimir Castelo Branco Castro. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró. Superintendente de Acompanhamento de Mercado da BSM, Julio Cesar Cuter. Gerente Jurídico da BSM, Henrique Fratta Lobo. Advogado da BSM, Bruno Roberto Assis de Azevedo. Secretário do Conselho de Supervisão, Danilo Miranda Costa. Os representantes da Defendente, Clear CTVM S.A. ("Clear"), Fabrício Almeida, Marina Palma Copola de Carvalho e Otavio Yazbek.

IV – RELATOR: Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos, designado, por sorteio.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos representantes da Defendente, o Relator Sérgio Odilon dos Anjos informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra aos representantes da Defendente, os quais dispensaram a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos representantes da Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM. O representante da Clear, Otavio Yazbek, resumiu os fatos objeto do Processo Administrativo nº 37/2016 e a infração imputada à Clear e reiterou os fundamentos apresentados em defesa, na manifestação sobre



Processo Administrativo Ordinário nº 37/2016
Defendente: Clear CTVM S.A.


Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 4

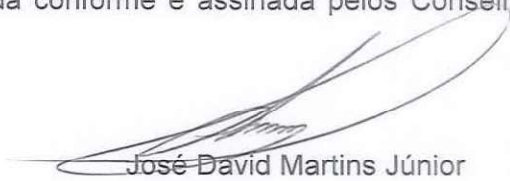
o parecer jurídico e nos memoriais apresentados à Turma julgadora. A defesa afirmou que, em 9.6.2015, os sistemas de controle prévio de risco da Clear não foram capazes de evitar que parte das ordens enviadas pelo cliente [REDACTED] fossem inseridas no sistema da B3, embora tais ordens excedessem o limite operacional do cliente. A falha estaria relacionada à parametrização equivocada da ferramenta *Metatrader* pelo próprio cliente. Após a falha, a Corretora teria adotado todas as medidas cabíveis para evitar que o cliente sofresse prejuízos, atuando com a diligência profissional exigida pelo artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011. Nesse sentido, o cumprimento do dever de lealdade se confundiria com a conduta diligente da Defendente. De acordo com a defesa, o descumprimento do dever de lealdade pressuporia a atuação de má-fé da Clear para prejudicar o Cliente, como demonstrariam os precedentes de processos julgados pela Comissão de Valores Mobiliários, situação que não ocorreu no caso em julgamento. Em seguida foi dada a palavra ao Diretor de Autorregulação que explicou resumidamente os principais pontos da Acusação, os quais estariam pormenorizadamente descritos no Termo de Acusação. Segundo o Diretor de Autorregulação, a Clear, ao oferecer produtos de *high frequency trading* aos clientes e ao permitir negociação algorítmica, deveria garantir os controles dos riscos aos clientes, nos termos do Ofício Circular nº 021/2008-DP da BM&FBOVESPA e da Política de Risco da Clear, por meio da qual a Clear assumiu o compromisso de realizar o controle de limites operacionais de seus clientes. As falhas ocorridas nos controles de risco da Clear em 9.6.2015 demonstraram que a Corretora deixou de cumprir suas próprias regras, não realizando o controle prévio de risco de [REDACTED] e permitindo que ofertas acima das garantias prestadas pelo cliente fossem inseridas no sistema de negociação da B3. Em função do dever de diligência previsto no artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011, a Clear deveria ter atuado com zelo na guarda dos recursos de seus clientes. Nesse sentido, testes e simulações periódicos que expusessem o sistema da Clear a situações de estresse seriam demonstrações de atuação zelosa da Clear. Contudo, de acordo com o Descritivo de Auditoria juntado aos autos, a Corretora não teria submetido o controle prévio de risco a testes de estresse antes do dia 9.6.2015. Ainda, segundo o Diretor de Autorregulação, a Clear, ao liberar operações acima do limite operacional, correspondente às garantias alocadas por [REDACTED] quebrou a expectativa de [REDACTED] de que o controle de limites operacionais estaria sob a exclusiva responsabilidade da Clear, em descumprimento ao dever de lealdade, também previsto no artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011. O Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro questionou a defesa sobre a apuração do Descritivo de Auditoria juntado aos autos, o qual

concluiu que “com base nas evidências de homologação do sistema *Metatrader* não foi possível identificar teste de estresse [na Clear] para avaliar o comportamento do sistema em caso de aumento do volume de operações” (fls. 55 do Processo Administrativo nº 37/2016). A defesa, em resposta, afirmou que, ao tempo dos fatos apurados, havia testes de estresse dos sistemas de controle de risco. Os testes, apesar de não verificarem volumes tão grandes de ordens como aqueles registrados em 9.6.2015, eram realizados na Clear de maneira dinâmica, sem registro em relatórios, conforme demonstrado nas manifestações da Defesa juntadas aos autos. O Conselheiro José David Martins Júnior questionou a defesa sobre a possibilidade de a Corretora, na época dos fatos, permitir que seus clientes conectassem algoritmos sem qualquer restrição. A defesa esclareceu que não havia restrições para algoritmos específicos. Apesar disso, a obrigação da Corretora de controle de risco pré-negociação não implicaria a ausência de responsabilidades dos clientes pelas parametrizações inseridas no sistema da Corretora. O Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos questionou a defesa sobre eventuais medidas adotadas pela Clear para ressarcir o cliente após 9.6.2015. A defesa esclareceu que houve tentativas infrutíferas de composição com o cliente. O Diretor de Autorregulação afirmou que as transcrições de gravações entre [REDACTED] e os representantes da Clear no dia 9.6.2015, acostadas às fls. 40/42 dos autos, demonstrariam que a Clear não teve iniciativa para composição amigável com o cliente. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e dos representantes da Defendente consideraram e discutiram as razões da acusação, da defesa e das manifestações apresentadas no Processo Administrativo nº 37/2016. Encerrados os debates, na presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e dos representantes da Clear, o Relator votou pela condenação da Clear à pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração ao artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011, que impõe aos intermediários o dever profissional de atuar com diligência e lealdade. O Relator entendeu que no pregão de 9.6.2015, a Clear falhou ao permitir que a ferramenta *Metatrader* executasse, em nome de [REDACTED] operações em valores superiores à posição em custódia e ao saldo em conta-corrente disponíveis para alocação em garantia na Clear, em violação aos comandos de atuar com diligência e lealdade em relação ao cliente. De acordo com o Relator, o artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011, visa a proteger o investidor, determinando que o intermediário exerça suas atividades com “boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes”. O artigo 30 é deliberadamente amplo para que seus comandos funcionem como norteadores da conduta

zelosa dos intermediários, que sempre deverão adotar medidas que visem a preservar os interesses de seus clientes, podendo os intermediários serem responsabilizados quando descumprirem os deveres de diligência e lealdade, ainda que culposamente. Para o Relator, a Clear descumpriu: (a) o dever de diligência por ter permitido que operações, acima do limite do risco, fossem realizadas em nome de [REDACTED] e (b) o dever de lealdade, que se relaciona com as obrigações de a Clear cumprir com suas próprias regras, conseqüentemente, de não quebrar as expectativas de seus clientes com relação ao cumprimento, pela Corretora, da gestão de risco pré-operacional, obrigação assumida pela Corretora na sua Política de Risco. Assim, a Clear foi condenada à pena de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerando-se como circunstâncias atenuantes (a) o reconhecimento, pela Clear, da falha ocorrida em 9.6.2015, (b) a ausência de intenção para prejudicar o cliente [REDACTED] (c) a melhora dos sistemas e controles de riscos da Corretora, após a falha ocorrida em 9.6.2015 e (d) a ausência de processos administrativos disciplinares anteriores transitados em julgado em face da Clear. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente escrita em voto a ser enviado à Defendente, nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma manifestaram-se, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, e artigo 16 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro-Relator


José David Martins Júnior
Conselheiro


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro